



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250632 - RS (2025/0497853-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCIA ANDREIA CARDOSO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. DIÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITOS DA MORA.

1. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. Hipótese em que houve pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (diária).
2. Subsistem os efeitos da mora do devedor quando não reconhecida cobrança abusiva (ilegal) de encargos financeiros incidentes no período de normalidade do relacionamento contratual. Precedentes.
3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Súmula 83/STJ).
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250632 - RS (2025/0497853-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCIA ANDREIA CARDOSO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. DIÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITOS DA MORA.

1. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. Hipótese em que houve pactuação expressa da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (diária).
2. Subsistem os efeitos da mora do devedor quando não reconhecida cobrança abusiva (ilegal) de encargos financeiros incidentes no período de normalidade do relacionamento contratual. Precedentes.
3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Súmula 83/STJ).
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado pela autora (pessoa natural) contra a decisão, por mim assinada, que negou provimento ao seu recurso especial.

A agravante alega que a controvérsia abordada no recurso especial diz respeito ao direito do consumidor de receber informação adequada e clara, previsto nos artigos 6º, III, 46, 51, § 1º, e 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), direito esse que no caso concreto foi ofendido na medida em que o contrato celebrado pelas partes litigantes prevê a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade diária, mas não informa o respectivo percentual.

A matéria, segundo a agravante, envolve discussão estritamente jurídica, dispensando reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem-se posicionado favoravelmente à tese

articulada no recurso especial, afirmando que é imprescindível a informação da taxa diária, no contrato.

É o relatório.

VOTO

Verificando-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo interno (legitimidade, cabimento, adequação, interesse, tempestividade, regularidade formal/procedimental, representação processual e ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), passo ao enfrentamento do seu mérito.

Antes, a fim de facilitar a compreensão da controvérsia pertinente às objeções suscitadas no agravo interno, apresento, resumidamente, o contexto em que ela está inserida.

Na origem, a autora, afirmando haver aderido a cédula de crédito bancário destinada a financiar a aquisição de automóvel, com alienação fiduciária do bem financiado, propôs demanda visando à revisão das cláusulas do negócio celebrado, somada à restituição de quantias pagas indevidamente.

A sentença rejeitou os pedidos iniciais.

Apelou a autora, sobrevivendo acórdão assim ementado (fls. 279-280):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDADO O CONHECIMENTO DE OFÍCIO ACERCA DE ABUSIVIDADES (SÚMULA 381 DO STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO NEGÓCIO NÃO SUPERAM SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 E DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO EXPRESSA NO NEGÓCIO E AFERIÇÃO, TAMBÉM, MEDIANTE ANÁLISE DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DOS JUROS. RESP 973.827/RS E SÚMULA 541 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTENTE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.061.530/RS E 1.639.320/SP. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, NA ESTEIRA DA REDAÇÃO DA SÚMULA 379 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO APLICÁVEL NEGÓCIO REVISANDO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURADA A VENDA CASADA. ADESÃO POR LIBERALIDADE, MEDIANTE SUFICIENTE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. RUBRICA MANTIDA. DESPESAS E/OU HONORÁRIOS DERIVADOS DA COBRANÇA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À RUBRICA EM QUESTÃO, TAMPOUCO EVIDENCIADA SUA COBRANÇA. NÃO CONHECIDO O RECURSO, NESTE TÓPICO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, NA ESTEIRA DA REDAÇÃO DA SÚMULA 379 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO APLICÁVEL NEGÓCIO REVISANDO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO

INDÉBITO. PERMITIDOS. EM SENDO CONSTATADO PAGAMENTO A MAIOR, DEVE OCORRER A COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE AS PARTES. APÓS A COMPENSAÇÃO, SOBEJANDO CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE FIDUCIANTE, DEVERÁ OCORRER A REPETIÇÃO, SIMPLES, DO INDÉBITO. ATENÇÃO AO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA 1.388.972/SC. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SEDIMENTADOS NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS AO DEFERIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO QUE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Na sequência, a autora interpôs recurso especial, no qual é afirmado que o acórdão recorrido:

A) contrariou os artigos 6º, 46, 51 e 52 do CDC porque desconsiderou a invalidade da pactuação e cobrança da capitalização diária de juros remuneratórios na hipótese em que o contrato bancário não traz, de forma expressa, a taxa (fator, índice) diária;

B) negou vigência ao artigo 396 do Código Civil (CC) porque ignorou que a cobrança abusiva (ilegal) de encargos financeiros incidentes no período de normalidade do relacionamento contratual afasta os efeitos da mora do devedor;

C) ao interpretar os dispositivos legais mencionados nos itens acima ("A" e "B"), adotou entendimento que, no mesmo contexto fático, diverge do adotado por outros tribunais.

Como não foi provido o recurso especial, a autora interpôs o presente agravo interno.

A decisão agravada deve ser mantida, pois sua fundamentação corresponde à jurisprudência do STJ sobre a matéria controvertida, apesar do esforço da agravante em tentar demonstrar que isso não ocorre.

A autora busca convencer, em razões de agravo interno, da ilegalidade e/ou abusividade da pactuação da capitalização diária de juros remuneratórios.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do STJ orienta que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nessa direção:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros

devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[...].

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...].

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. COMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.

[...].

3 - A capitalização de juros foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo possível o exame da questão por esta Corte, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional.

4 - A eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

5 - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.5.2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1670119/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.

3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.638.011/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

No que diz respeito a esse assunto, a jurisprudência do STJ está consolidada, tanto que foram editadas as Súmulas 539 e 541, as quais dispõem, respectivamente:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(SÚMULA 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Aliás, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 ampara a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, em qualquer periodicidade, desde que convencionada na cédula de crédito bancário.

Assim, reconhece-se a licitude da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual (mensal, diária, etc.), desde que prevista de forma clara no instrumento contratual.

Não se ignora que, em caso de capitalização diária de juros remuneratórios, o STJ tem-se inclinado no sentido de reconhecer a necessidade de observância ao princípio da transparência nas relações de consumo, direito básico do consumidor (artigos 6º, 46 e 52 do CDC). Nessa linha, a Casa tem declarado, sobretudo em hipóteses de outorga de crédito e/ou concessão de financiamento, o dever do fornecedor de oportunizar ao consumidor o conhecimento prévio do conteúdo contratual, combinado com o de prestar informações claras e adequadas sobre o serviço fornecido. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.

2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.

3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Segundo a tese definida nesse julgado, para a validade da cobrança baseada na cláusula de capitalização diária de juros remuneratórios, o contrato precisa explicitar a taxa diária, a fim de se possibilitar ao consumidor, previamente, verificar a equivalência entre aquela taxa e as taxas anual e mensal. Ou seja, não é bastante o contrato conter a cláusula de capitalização diária, devendo nele ser também anunciada a taxa diária. Entendeu-se, sob a ótica do dever de informar - e do correlato direito de ser informado -, que a menção contratual às taxas mensal e anual é insuficiente para que o consumidor tenha prévia e plena ciência dos juros cobrados. Por isso, considerou-se imprescindível a divulgação da taxa diária, com vistas a tornar possível, em tese, o controle prévio da onerosidade contratual e a estimação, também prévia, da evolução da dívida. Em termos práticos, esse controle e essa estimação viriam do conhecimento da taxa diária, com a qual o consumidor poderia aferir a equivalência entre as taxas (diária, mensal e anual). O contrato então discutido (cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor) previa a capitalização diária de juros remuneratórios e apresentava as taxas efetivas anual e mensal. Ao final, a Segunda Seção do STJ deliberou que, embora apresentadas as taxas efetivas anual e mensal, a omissão da taxa diária pactuada representava descumprimento do dever de informação, plasmado no CDC.

Sem embargo da tese cancelada no julgamento do Recurso Especial 1.826.463-SC, penso que sua aplicação não deve abarcar, indistintamente, toda e qualquer contratação em que prevista capitalização diária de juros remuneratórios, devendo-se verificar, casuisticamente, se a falta da indicação contratual da taxa diária representa real, concreto, efetivo descumprimento do dever de informar. Em outras palavras, tenho que a tese definida naquele julgado precisa ser adaptada às particularidades de cada caso concreto, formulando-se juízo específico, à luz dessas particularidades, acerca do grau de comprometimento do controle prévio do conteúdo contratual, decorrente especificamente da omissão da taxa diária.

Ilustrando esse modo de entender, no julgamento do Recurso Especial 2.162.177-PR, em exame de controvérsia acerca da capitalização diária de juros remuneratórios em contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), pude demonstrar, considerando-se a natureza dessa espécie de pacto e a forma peculiar de sua execução, que a ausência de indicação contratual da taxa não induz, por si só, descumprimento do dever de informar e inobservância do princípio da transparência. Diante da contundência da argumentação e pelo seu caráter didático, convém transcrever trechos de meu voto:

Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIO APARECIDO FRANZ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação de cobrança, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, Cooperativa de Poupança e Crédito Ouro Verde, reformando sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido. O acórdão recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. CLÁUSULA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A FLUTUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. INFORMAÇÃO SOBRE AS TAXAS EFETIVAS APLICADAS DISPONIBILIZADAS EM EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. ENCARGOS DE MORA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

[...]

Trata-se de ação de cobrança que é promovida por Cooperativa de Poupança e Crédito Ouro Verde, que, por sua vez, objetiva o recebimento de valor proveniente de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial/conta garantida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a capitalização diária e os encargos previstos para mora.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem a ele deu provimento, considerando válida a capitalização diária de juros sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente.

[...]

Analisando a questão relativa à suposta violação aos artigos 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dos artigos 6º, inciso III, 46 e 52, todos do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 422 do Código Civil, conclui-se que as razões trazidas no recurso não merecem provimento.

Com efeito, no que se refere à legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, o ordenamento jurídico brasileiro admite tal prática desde que haja expressa pactuação contratual, nos termos autorizados pela Medida Provisória 2.170-36, de 2001. Essa interpretação foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmando-se entendimento vinculante sobre a matéria.

A esse respeito, a Súmula 539 do STJ dispõe, de forma inequívoca: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." Assim, reconhece-se a licitude da capitalização mensal, diária ou com outra periodicidade inferior à anual, desde que prevista de forma clara no instrumento contratual.

Contudo, no tocante à capitalização diária de juros, o Superior Tribunal de Justiça tem salientado a necessidade de observância ao princípio da transparência e ao dever de informação, notadamente em contratos firmados com consumidores. A Segunda Seção da Corte, ao julgar o REsp 1.826.463/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso

Sanseverino, assentou que a validade da cláusula de capitalização diária está condicionada à indicação expressa da taxa de juros diária no contrato.

Entendeu-se que a mera menção às taxas mensal e anual é insuficiente para que o contratante tenha plena ciência dos encargos incidentes, sendo imprescindível a divulgação da taxa diária, com vistas a possibilitar o controle prévio da onerosidade contratual.

Naquele precedente, considerou-se abusiva a cláusula que, embora apresentasse as taxas efetivas anual e mensal, omitia a taxa diária pactuada. Tal omissão foi reconhecida como violadora do dever de informação, configurando prática abusiva nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. O recurso especial foi desprovido, com manutenção da decisão que reconheceu a nulidade parcial da cláusula, e houve ainda a majoração dos honorários advocatícios, em consonância com o art. 85, § 11, do CPC.

No caso concreto em análise, discute-se a validade de cláusula contratual constante de contrato de abertura ou disponibilização de crédito rotativo, comumente denominado "cheque especial". Nos termos do parágrafo primeiro da cláusula quinta do referido instrumento, ficou pactuado que:

Os juros serão calculados pela multiplicação do saldo devedor de cada dia pela taxa de juros, acima referida, dividida por 30 (trinta). Referidos juros serão apurados diariamente e somados para débito e exigibilidade: (a) no último dia útil do mês de cada mês em que é utilizado o limite de crédito; ou (b) na data do vencimento antecipado do contrato.

Verifica-se, portanto, que o contrato prevê expressamente a capitalização diária dos juros remuneratórios, os quais são apurados com base no saldo devedor existente ao final de cada dia. Trata-se de juros variáveis, cuja fixação exata para todo o período contratual não é viável, haja vista sua vinculação às oscilações das taxas de mercado e à utilização efetiva do crédito pelo contratante. Dada a natureza do contrato e a forma de apuração dos encargos, revela-se tecnicamente inviável a prévia definição de uma taxa única e prefixada para toda a vigência da relação contratual, o que torna impossível colocar valor exato na cláusula contratual, a qual, corretamente, trouxe apenas a informação detalhada do método para o cálculo diário.

Ainda assim, restou comprovado nos autos que o contrato firmado pelas partes prevê, de forma expressa, a capitalização diária de juros. Ademais, o acórdão recorrido registra a existência de cláusula indicando taxa anual de 162,66%, superior ao duodécuplo da taxa mensal (8,00%), o que reforça a conclusão de que os juros são capitalizados com periodicidade inferior à anual.

Dessa forma, observa-se o atendimento aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ. A existência de cláusula contratual prevendo a capitalização diária está demonstrada, bem como a indicação das taxas anual e mensal.

Portanto, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, demonstrada a pactuação da capitalização diária e a impossibilidade de expressa e prévia definição da exata taxa de juros remuneratórios durante todo o tempo em que vigorar a relação jurídica entre os contratantes, o Acórdão recorrido deve ser mantido.

É pertinente também transcrever a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS

REMUNERATÓRIOS. CLÁUSULA EXPRESSA. TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é válida quando expressamente pactuada, nos termos do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001.

2. A ausência de taxa diária expressa não invalida a capitalização se demonstrada a transparência na fixação dos encargos e a viabilidade técnica da apuração.

3. Considerando a natureza do contrato rotativo e a variabilidade dos juros atrelados às condições de mercado e à utilização do crédito, mostra-se inviável a fixação de taxa diária única para toda a vigência da relação contratual.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.162.177/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Com esse interessante exemplo, demonstra-se que, em caso de previsão contratual de capitalização diária em contrato bancário, a exigência de informação da taxa diária não é absoluta (inafastável), devendo-se sempre investigar as nuances de cada contratação a fim de se alcançar juízo seguro quanto ao atendimento do dever de informar.

Importante ressaltar que o CDC prevê, em seu artigo 52, II, a obrigatoriedade de o consumidor ser informado acerca da taxa efetiva anual de juros. Confira-se:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

Reforçando essa previsão, a Lei 14.181, de 1º.7.2021 (dispõe sobre o aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor e a prevenção e o tratamento do superendividamento), em vigor desde 2.7.2021, inseriu no CDC o artigo 54-B, com a seguinte redação:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

[...]

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Observe-se que o legislador não exige que o fornecedor indique no contrato a taxa diária de juros remuneratórios. Em verdade, a legislação prescreve expressamente a obrigatoriedade de indicação das taxas efetivas mensal e anual.

Retornando ao caso sob julgamento, o Tribunal estadual, ao enfrentar o ponto que é objeto do recurso especial, atestou a legalidade da cobrança da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano, "[...]

considerando-se que a Cédula de Crédito Bancário prevê expressamente a capitalização diária nas principais condições de financiamento [...] (fl. 275).

A leitura dos autos evidencia que a cédula de crédito bancário (fls. 22 e 167-195) foi celebrada após a vigência da Lei 14.181/2021, prevendo os seguintes encargos:

- A) taxa de juros remuneratórios mensal: 2,23%;
- B) taxa de juros remuneratórios anual: 30,33%;
- C) custo efetivo total anual: 38,70%;
- D) custo efetivo total mensal: 2,73%;
- E) capitalização diária de juros remuneratórios;
- F) quantidade de parcelas mensais: 60;
- G) valor de cada parcela mensal: R\$ 2.477,83;
- H) somatório das parcelas: R\$ 148.669,80.

Não há controvérsia quanto à existência de previsão contratual expressa de incidência de juros remuneratórios capitalizados diariamente, não tendo sido informada a taxa diária. Embora não indicada essa taxa, no contrato constam as características (condições) essenciais da operação de financiamento, notadamente os encargos financeiros sobre ela incidentes. Informam-se no contrato, de modo claro, o custo efetivo total (mensal e anual), as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a forma de incidência de tais juros (capitalização diária), o montante de cada parcela (prestação) mensal e a quantidade dessas parcelas. Pode-se afirmar, assim, que, já no ato de celebração da avença, a consumidora sabia exatamente a quantia da parcela mensal que deveria pagar durante o tempo de vigência do contrato, e não ignorava o quanto pagaria, até o vencimento (quitação) da última parcela, pelo financiamento (quantidade de parcelas mensais multiplicado pelo montante de cada uma delas).

No recurso especial, a autora aduz que a previsão de capitalização diária desacompanhada da respectiva taxa é inválida, por desrespeitar o direito do consumidor de ser informado clara e adequadamente sobre o conteúdo do contrato.

Penso, respeitada a perspectiva da autora, que as informações inseridas no contrato afiguram-se suficientes para a compreensão satisfatória da evolução da dívida, ainda que ausente a especificação da taxa diária de juros remuneratórios. Como o negócio foi celebrado sob o regime de encargos financeiros prefixados, a consumidora, no momento da celebração, teve inequívoca ciência da quantidade de parcelas mensais a pagar e do montante de cada uma delas (o qual foi antecipadamente calculado e estabelecido); assim como também soube, previa e claramente, o montante total a ser pago pelo financiamento (produto aritmético da multiplicação da quantidade de parcelas pelo montante de cada uma delas), o que sinaliza a desnecessidade de realização de cálculos para determinação dos valores de encargos financeiros (capitalização e/ou juros remuneratórios) e de parcelas durante a execução contratual. Desse modo, não

há dúvidas de que a instituição financeira cumpriu o dever de informar à consumidora as condições do negócio jurídico.

Aqui, é importante frisar que a autora não suscitou existência de vício de vontade (consentimento) ou ocorrência de fraude no momento da contratação do financiamento. Isso reforça que ela teve ciência dos termos contratuais, aos quais aquiesceu.

Existe - pertinente destacar - disposição contratual segundo a qual a consumidora declarou o conhecimento das condições do financiamento e a sua concordância, sem ressalvas (fl. 176).

O que se tem, na presente hipótese, é que, ao reclamar de violação do dever de informar em razão da falta de indicação da taxa diária de juros remuneratórios, a autora descuidou-se de que as demais informações lançadas no contrato, sobretudo as taxas de juros (mensal e anual) e o custo efetivo total (mensal e anual), são aptas, suficientes e idôneas para permitir a aferição da evolução da dívida.

Em resumo, não vislumbro ter sido desrespeitado o direito da consumidora de ser previa e adequadamente informada acerca das características do contrato em discussão nos autos. Não vejo motivo que justifique a reforma do acórdão recorrido, que, ao confirmar a legalidade da cobrança mencionada, colocou-se em consonância com a jurisprudência da Casa acerca da matéria, conforme julgados acima indicados.

Sendo assim, afigura-se irrecusável, para mim, a incidência da Súmula 83/STJ.

Mesmo se eventualmente possível superar essa incidência, a qual é suficiente para confirmar o acórdão recorrido, considero que a vedação ao reexame do acervo contratual e fático dos autos torna incognoscível o recurso especial. A ver:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, assim, rever o entendimento acerca da previsão expressa da capitalização de juros diária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. [...].

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.983.588/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Desse modo, os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ constituem (também!) óbice ao conhecimento do recurso especial.

Por fim, a ausência de cobrança abusiva e/ou ilegal no período de normalidade da relação contratual, conduz à insubsistência da pretensão de descaracterização da mora da devedora. Essa linha de raciocínio tem prevalecido na Casa, como evidenciam os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DOAÇÃO INEFICAZ. MORA DESCARACTERIZADA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS DO DOADOR. FRAUDE CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, ainda que incidentes no período de normalidade contratual, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972). Incidência da Súmula 83/STJ". (AgInt no REsp 1849528/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) [...].

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.908.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Em relação a esse aspecto, reitero o fundamento exposto na decisão agravada, no sentido da aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.250.632 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497853-1

Número de Origem:
50023210520248210071

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA ANDREIA CARDOSO

ADVOGADO : GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA ANDREIA CARDOSO

ADVOGADO : GILSON JOSÉ BECKER POPIOLEKI - RS048746

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026